



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.720300/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.211 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente FERNANDO BRAZ MAZZUCHETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Possibilidade de dedução pela apresentação de documentação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 53 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 24 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas com instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 24 a 28), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 4.973,12.

A autuação decorreu de glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 2.958,23, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 9/4/2013 (fl. 30), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 11/4/2013, instruída com os documentos de fls. 2 a 15.

O contribuinte argumenta que o valor refere-se a despesas com instrução do filho (Alexandre Sartor Mazzuchetti), com idade até 21 anos, tendo sido respeitado o limite anual individual previsto na legislação.

Dossiê IRPF exercício 2012 foi juntado às fls. 32 a 50.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, respeitado o limite anual individual estabelecido na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/12/2014 (e-fls. 69), o sujeito passivo interpôs, em 23/12/2014 (e-fls. 56), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução estão comprovadas nos autos através de declaração da instituição de ensino e de comprovantes de quitação bancária (e-fls. 58 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.958,23.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Verifiquem-se os seguintes excertos da decisão recorrida, onde pode ser claramente verificada a legislação aplicada e os motivos denegatórios da primeira instância:

...

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2011, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido **poderão ser deduzidos**, nas declarações de rendimentos, **os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino** relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico)

do contribuinte e de seus dependentes, **até o limite anual individual de R\$ 2.958,23** (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; incluído pela Lei 12.469/2011).

Confrontando a declaração de ajuste anual apresentada (fls. 16 a 23) com a notificação de lançamento (fls. 24 a 28) verifica-se que as despesas com instrução glosadas são referentes ao dependente Alexandre Sartor Mazzuchetti.

Os documentos de fls. 6 a 15 não suprem a falta apontada no lançamento pois são boletos bancários sem autenticação mecânica, acompanhados apenas de comprovantes de agendamento de pagamento e não de “comprovantes de pagamento de título”. (ora grifado)

...

Diante dos argumentos *a quo* o interessado apresenta então tanto comprovantes de pagamento de títulos (e-fls. 59 e ss.), quanto declaração de quitação da instituição de ensino (e-fls. 58), provas estas que podem ser consideradas suficientes para afastar o argumento da DRJ da falta de comprovação de pagamento de despesas de instrução pelo contribuinte para seu filho, afastando a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas apurada.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima